



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO N°: 4845/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esporte.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação de show com a dupla Lucas Roque e Gabriel.

PARECER JURÍDICO

1- RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a contratação de show artístico na modalidade presencial com a **dupla LUCAS ROQUE E GABRIEL, através da empresa LR&G MUSICA LTDA, inscrito no CNPJ nº 44.686.737/0001-85, para apresentação no dia 29 de agosto de 2025, a iniciar às 19:40 horas, como parte da programação do Dia do Evangélico, nesse Município de Brejinho de Nazaré – TO.**

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista, são pautados em observância aos aspectos jurídicos da contratação e da minuta do contrato em respeito aos arts. 53, da Lei nº 14.133/2021 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2.021. A análise técnica dos demais documentos será realizada pela Controladoria Geral do Município.

O enunciado n.º 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU é bem claro nesse sentido:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (sic.: grifo nosso).

Em síntese, é o relatório.

2- PARECER

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição em razão do objeto contratado ser de natureza predominantemente singular. Logo, o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que resta configurada a inexigibilidade de licitação, quando dispomos da presença, simultânea, de profissional do setor artístico e consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tal entendimento já é consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o qual afirma que *"na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório"*. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos, pág. 230).

Conforme se depreende na legislação pertinente ao caso em tela, o inciso II e o § 2º, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 assim dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...).

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Para contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, são exigíveis primeiramente os requisitos elencados no artigo 72 da mesma lei, a saber:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disso, deve a Administração seguir os requisitos usuais para a celebração de contratações em geral, a saber:

- a) regular formalização da contratação em processo administrativo;
- b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d) previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

Dessa feita, tendo em vista o ETP, Justificativa exarada pela Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte e documentações constantes nos autos, pelo qual expressa que a dupla LUCAS ROQUE E GABRIEL **são conhecidos pela opinião pública e crítica especializada**, sendo conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, sugere pela efetivação do contrato de prestação de serviço, uma vez que há um consenso entre as partes contratantes, e tal consenso atende inclusive ao interesse público.

No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes na minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente em qualquer norma constitucional, nem infraconstitucional, estando de acordo como o que dispõem os artigos 89 e seguintes da Lei 14.133/2021.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



Vale ressaltar que, quanto a pesquisa de preço do show, cabe a Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esporte realizar o levantamento do valor de mercado, bem como, acolher ou não as justificativas constantes nos autos, não cabendo a Assessoria Jurídica análise ou manifestação nesse sentido.

Dessa forma, temos que no procedimento em questão, especificamente no que tange a minuta, encontra-se em consonância a legislação supracitada, ou seja, foram respeitados todos os pré-requisitos obrigatórios do preâmbulo, além da indicação necessárias e obrigatórias de todos os itens especificados pela legislação vigente.

3- CONCLUSÃO

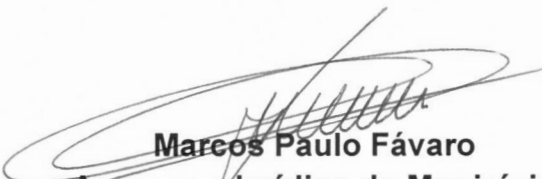
Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** favorável a contratação de show com **dupla LUCAS ROQUE E GABRIEL**, através da empresa **LR&G MUSICA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 44.686.737/0001-85, para apresentação no dia 29 de agosto de 2025, a iniciar às 20:30 horas, como parte da programação do Dia do Evangélico, nesse Município de Brejinho de Nazaré – TO.

Ressalta-se, que todas as certidões devem estar vigentes na data da assinatura do contrato.

Em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, deve ser publicado o Ato Normativo e o Contrato nos Portais Públicos obrigatórios e no Diário Oficial do Município de Brejinho de Nazaré – TO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejinho de Nazaré - TO, 19 de agosto de 2.025.


Marcos Paulo Fávaro
Assessor Jurídico do Município
OAB/TO 4.128A